

Decreto - Legislativo nº 1/2011 de 31 de Janeiro

O posicionamento geoestratégico de Cabo Verde, o desenvolvimento económico e o quadro de internacionalização que se objectiva crescente para a economia cabo-verdiana, sugerem a implementação de um Centro Internacional de Negócios, contribuindo para o surgimento de novas actividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, como elementos catalisadores do comércio internacional, em Cabo Verde.

O presente diploma surge num quadro de promoção do comércio internacional e de fomento de investimentos com potencial exportador, que simultaneamente permita o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde. Neste contexto, foi preconizada a criação do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, no âmbito do qual é autorizado o licenciamento para o exercício das actividades de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, destinadas ao comércio internacional, desde que permitidas pela legislação de Cabo Verde.

Nesta linha de orientação, o Governo propôs e obteve da Assembleia Nacional autorização legislativa para definir os benefícios fiscais a conceder às empresas que se instalem no Centro Internacional de Negócios, a qual foi concedida através da Lei nº 80/VII/2010, de 9 de Novembro.

Na concepção do esquema de incentivos agora consagrado tem-se em consideração a necessidade de adaptar a legislação cabo-verdiana aos compromissos internacionais assumidos pela República de Cabo Verde, nomeadamente com a Organização Mundial de Comércio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regulamenta o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, adiante designado CIN, define as regras a que obedece a instalação e funcionamento dos operadores económicos que desenvolvam a sua actividade económica no âmbito do CIN, e determina os benefícios fiscais e não fiscais a atribuir nesse âmbito.

Artigo 2.º

Conceito

O CIN consiste:

a) Num conjunto de áreas geograficamente delimitadas, no qual operadores económicos devidamente licenciados podem desenvolver actividades económicas, conforme previsto nos artigos 23.º e 27.º; e

b) Em todos os operadores económicos devidamente licenciados, conforme previsto no artigo 29.º, aos quais são atribuídos benefícios fiscais, benefícios não fiscais e regimes aduaneiros especiais.

Artigo 3.º

Natureza das actividades a desenvolver no CIN

Os operadores económicos que operem no âmbito do CIN podem exercer actividades industriais no Centro Internacional Industrial “CII”, actividades comerciais no Centro Internacional de Comércio “CIC” e actividades de prestação de serviços no Centro Internacional de Prestação de Serviços “CIPS”, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º.

Artigo 4.º

Administração e exploração

1. A administração e exploração do CIN cabe à Zona Franca Comercial S.A. (FIC), adiante designada por “Concessionária”

ANEXO
(a que se refere o art.º 51º)
CÓDIGOS DA CAE-CV NÃO ELEGÍVEIS

Não são enquadráveis no presente diploma os seguintes códigos da Classificação das Actividades Económicas, CAE-CV, conforme definidos no Decreto-Lei 3/2008 de 21 de Janeiro:

Secção	Designação	Relação com divisão
F	Construção	41+42+43
I	Alojamento e Restauração	55+56
N	Agência de viagem turismo	791
K	Intermediação financeira, excepto seguro e fundos de pensões	64
K	Seguros fundos e pensões e outras actividades complementares de segurança social	65
K	Actividades auxiliares de intermediação financeira	66
L	Actividades imobiliárias	68

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Artigo 53.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES
PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

2. Os poderes de administração e exploração do CIN são atribuídos à Concessionária através de contrato administrativo de concessão, a celebrar com o Estado de Cabo Verde.

3. Para além das demais obrigações previstas no presente diploma, são obrigações da Concessionária:

a) Respeitar e fazer respeitar, na exploração do CIN, todas as leis, regulamentos e instruções atinentes àquela zona;

b) Organizar os serviços de administração do CIN; e

c) Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações, edifícios e equipamentos existentes nas áreas geograficamente delimitadas do CII e do CIC.

CAPÍTULO II
Das licenças e taxas

Secção I
Das licenças
Artigo 5.º

Pedido e titularidade das licenças

1. O pedido de licença pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou no nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar.

2. Em caso de deferimento, a licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar, respectivamente, a sua constituição e registo.

3. Caso o requerente seja uma sociedade já constituída ou uma sucursal já registada, apresenta a respectiva certidão do registo comercial actualizada.

4. No caso de o pedido de licença ser apresentado em nome de sucursal a registar, o requerimento é ainda acompanhado dos documentos de identificação dos legais representantes do requerente.

5. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de licença devem ser apresentados em língua portuguesa ou devidamente traduzidos para a língua

portuguesa e legalizados, no caso de o requerente ter nacionalidade estrangeira.

Artigo 6.º
Natureza das licenças

As licenças de instalação e funcionamento das actividades industriais, comerciais e de prestação de serviços integradas no âmbito do CIN, têm a natureza de autorização administrativa para a prática dos actos a que se referem, são inerentes às entidades que operam naquele âmbito, e não podem ser objecto autónomo de negócios jurídicos.

Artigo 7.º
Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças a operadores económicos para operarem no âmbito do CIN cabe à Cabo Verde Investimentos, Agência Cabo-verdiana da Promoção de Investimentos e Exportação (CI), mediante proposta prévia da Concessionária, devidamente fundamentada.

2. A Concessionária procede à emissão dos documentos que titulem as referidas licenças.

3. A Concessionária deve ainda comunicar às autoridades fiscais competentes a emissão das licenças, bem como, sempre que ocorra, a respectiva caducidade ou revogação.

Artigo 8.º
Prazo de emissão da licença

A decisão da CI sobre o licenciamento para a instalação e funcionamento das actividades pelos operadores económicos deve ser proferida no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de entrega do requerimento junto da Concessionária.

Artigo 9.º
Licenciamento da actividade

No caso de actividades económicas que requeiram licenciamento para a sua prossecução, o mesmo deve ser obtido junto das autoridades competentes nos termos da lei.

Artigo 51.º
Exclusões

Os benefícios fiscais a conceder ao abrigo do presente diploma não são aplicáveis a entidades que operam nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, conforme os códigos de actividade económica (CAE), constantes do Anexo ao presente diploma.

Artigo 52.º
Norma revogatória

1. São revogados:

- a) A Lei n.º 99/IV/93, de 31 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 48/99, de 2 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 32/2005, de 23 de Maio; e
- d) O artigo 5.º da Lei n.º 83/V/98, de 21 de Dezembro.

2. Mantêm-se em vigor as licenças, autorizações e benefícios concedidos ao abrigo da legislação revogada nos termos do número anterior, até ao respectivo termo ou caducidade.

CAPÍTULO X
Disposições finais e transitórias
Artigo 49.º
Disposições finais e transitórias

1. Todas as questões emergentes das licenças concedidas são resolvidas por tribunal arbitral, nos termos previstos na legislação em vigor.
2. O tribunal arbitral é composto por três (3) membros, um nomeado pela Concessionária, outro pelo operador económico interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação cabo-verdiana em vigor.
3. Os árbitros podem ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.
4. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazê-lo segundo a equidade, e das suas decisões haver recurso, nos termos legais, para os tribunais competentes.

Artigo 50.º
Empresas já estabelecidas

As empresas a operar em Cabo Verde que o requeiram, e às quais seja atribuída, nos termos do presente diploma, a licença de instalação e funcionamento no CIN, perdem automaticamente os benefícios fiscais e financeiros que nos termos da lei em vigor estejam a usufruir e passam a beneficiar dos novos incentivos previstos no presente diploma, e nos termos do artigo 39.º do Código Geral Tributário.

Artigo 10.º
Concessão de licença

1. A CI avalia a idoneidade do requerente e do interesse económico da actividade a desenvolver.
2. A licença a que se refere o artigo anterior pode ser recusada nos seguintes casos:
 - a) Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou interesse público;
 - b) No caso de a actividade requerida não ser legalmente permitida; e
 - c) No caso de parecer desfavorável emitido pela Concessionária, nos termos do artigo 7.º.
3. A licença atribuída pela CI, nos termos do presente artigo, fica condicionada à emissão das restantes licenças de actividade previstas no artigo 9.º, ficando aquela sem efeito se estas últimas forem recusadas.

Artigo 11.º
Elementos da licença

As licenças consignam o prazo, o objecto, a modalidade, a taxa e as condições de instalação dos operadores económicos.

Artigo 12.º
Prazo de instalação e funcionamento

1. O prazo mínimo para a instalação e funcionamento das actividades pelas entidades que pretendam operar com instalações físicas nas áreas geograficamente delimitadas do CIC e do CII é, respectivamente, de três (3) e cinco (5) anos.
2. O prazo pode ser prorrogado por períodos mínimos de dois (2) anos, a pedido dos interessados, efectuado com uma antecedência mínima de seis (6) meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações.

3. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício da actividade pelo operador económico antes do fim do prazo licenciado ou do das prorrogações, mantém-se mesmo assim o direito da Concessionária às taxas devidas e vincendas referentes ao prazo concedido nos termos do presente artigo.

Artigo 13.º

Transmissão de estabelecimento

1. A transmissão por qualquer meio legal, incluindo cessão, sucessão ou transferência, de estabelecimento cuja instalação e funcionamento tenham sido autorizados no âmbito do presente diploma, carece de prévia autorização da CI para o efeito, dependendo a mesma exclusivamente da avaliação de todos os requisitos previstos no artigo 10.º em relação à entidade transmissória.

2. A transmissão em violação do disposto no número anterior, determina a caducidade da licença e a reversão imediata do estabelecimento para a Concessionária, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º.

3. A extinção, por qualquer motivo, do operador económico detentor da licença, determina a caducidade desta.

Artigo 14.º

Autorizações e licenciamentos para construção de Instalações

1. A Concessionária, na sequência da emissão da licença de instalação e funcionamento, autoriza os operadores económicos a edificar sobre o terreno das áreas geograficamente delimitadas do CII ou do CIC, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. Emitida a licença pela CI, os operadores económicos devem requerer, no prazo máximo de três (3) meses, sob pena de caducidade da licença, o licenciamento da construção e utilização, às autoridades competentes nos termos da legislação aplicável.

Artigo 47.º

Incentivos aduaneiros

1. Os operadores económicos licenciados e instalados no CIN gozam de isenção de direitos aduaneiros nas importações dos seguintes bens, quando destinados ao funcionamento das actividades licenciadas:

a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;

b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;

c) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva da empresa que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades; e

d) Combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados estritamente na produção de energia eléctrica e de água dessalinizada para consumo próprio.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Direcção-Geral das Alfândegas procede ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um (1) ano e a requerimento do operador económico licenciado.

Artigo 48.º

Liberdade de importação e de exportação

As importações dos bens, produtos e matérias-primas pelos operadores económicos instalados no CIN não carecem de licença de importação e nem estão sujeitos às medidas de contingência.

- a) Noventa por cento (90%) nos anos de 2011 a 2018; e
- b) Oitenta e cinco por cento (85%) nos anos de 2019 a 2025.

Artigo 45.º
Benefícios Fiscais dos Sócios

As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de IUR), relativamente:

- a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os artigos 42.º, 43.º ou 44.º; e
- b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Artigo 46.º
Benefícios Fiscais – IVA

1. É aplicável o Regulamento do IVA aos operadores económicos estabelecidos no CIN, sendo que beneficiam das isenções aí constantes nas condições estabelecidas.
2. É igualmente aplicável, aos operadores económicos estabelecidos no CIN, a legislação de IVA que não for contrária ao presente diploma, nomeadamente o prazo especial de reembolso de IVA a trinta (30) dias, previsto no artigo 28º do Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro.

3. Sem prejuízo dos demais requisitos previsto na legislação aplicável, o requerimento da licença de construção prevista no número anterior deve ser instruído com o projecto de arquitectura previsto no nº 1 do artigo 24.º do presente diploma.

4. Quaisquer alterações a esse projecto de arquitectura devem ser previamente autorizadas pela CI, mediante parecer prévio da Concessionária.

Artigo 15.º
Direitos sobre Imóveis

1. Os direitos dos operadores económicos sobre os bens imóveis resultantes da autorização referida no número 1 do artigo anterior constituem, para todos os efeitos legais, uma subconcessão do domínio público.
2. Sem prejuízo do disposto neste diploma e no contrato de concessão do CIN, os operadores económicos podem onerar os bens imóveis resultantes da autorização referida no nº 1 do artigo anterior, a fim de garantir os financiamentos obtidos e destinados exclusivamente ao financiamento da actividade desenvolvida no âmbito do CIN.

Artigo 16.º
Reversão dos bens

1. Caducada a licença, pelo decurso do prazo ou suas prorrogações ou por interrupção do exercício da actividade pelos operadores económicos antes do decurso daqueles períodos, podem os operadores económicos assegurar, no prazo de seis (6) meses, a continuidade do estabelecimento por terceiros.
2. Em caso de continuidade por terceiro, deve o adquirente submeter-se ao processo de licenciamento previsto no presente diploma.
3. Caso os operadores económicos não recorram ao exercício da prerrogativa referida no n.º 1 deste artigo, reverterem gratuitamente para a Concessionária os imóveis e direitos referidos no artigo anterior, os quais lhe são entregues sem dependência de quaisquer formalidades e livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança.

4. No caso previsto no número anterior, não podem os operadores económicos ou quaisquer terceiros reclamar o pagamento de indemnização ou invocar direito de retenção.

Artigo 17.º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

1. As licenças de instalação e funcionamento no âmbito do CIN podem ser concedidas com condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido dos requerentes, podendo nomeadamente ser fixado prazo para a execução dos actos licenciados.

2. Se a licença não contiver quaisquer condições ou prazos de execução dos actos licenciados, considera-se concedida nos precisos termos do pedido apresentado pelos requerentes, só sendo relevantes para esse efeito os elementos nele indicados em cumprimento das disposições aplicáveis deste diploma e o prazo que tenha sido indicado pelos requerentes.

3. Sem prejuízo da obrigação de pagamento das taxas aplicáveis, podem os requerentes, em caso de não concordância com as novas condições ou prazos estabelecidos, desistir do pedido efectuado.

Artigo 18.º

Prazo de execução

1. Se a licença emitida pela CI não mencionar o prazo para a execução dos actos de construção licenciados, nem a sua indicação figurar no pedido dos requerentes, entende-se que aquele prazo é de doze (12) meses.

2. O prazo para a execução dos actos de construção licenciados conta-se da data da emissão da licença de construção, emitida nos termos do artigo 14.º, e só pode ser prorrogado uma vez e por período não superior ao inicial.

3. O pedido de prorrogação é apresentado à CI até ao termo do prazo inicial.

4. A não execução dos actos de construção licenciados no prazo concedido determina a caducidade da licença.

Artigo 43.º

Benefícios Fiscais do CIC

1. Às entidades licenciadas e em funcionamento no CIC é concedido um benefício fiscal em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), relativamente aos rendimentos derivados do exercício das suas actividades de natureza comercial, e das actividades acessórias ou complementares daquela, com:

a) Entidades instaladas e em funcionamento no CIN; e

b) Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

2. Para efeitos do número anterior, a taxa de IUR prevista no respectivo regulamento é reduzida em:

a) Noventa por cento (90%) nos anos de 2011 a 2018; e

b) Oitenta e cinco por cento (85%) nos anos de 2019 a 2025.

Artigo 44.º

Benefícios Fiscais do CIPS

1. Às entidades licenciadas e em funcionamento no CIPS é concedido um benefício fiscal em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), relativamente aos rendimentos derivados do exercício das suas actividades de serviços, e das actividades acessórias ou complementares daquela, com:

a) Entidades instaladas e em funcionamento no CIN; e

b) Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

2. Para efeitos do número anterior, a taxa de IUR prevista no respectivo regulamento é reduzida em:

máximo de dez (10) vezes a taxa anual de funcionamento, segundo a gravidade da infracção, a aplicar por deliberação da Concessionária, que produza os seus efeitos logo que comunicada por escrito aos operadores económicos.

2. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta (30) dias após a data de notificação são cobradas por via judicial.

3. O pagamento das multas não isenta os operadores económicos da responsabilidade civil em que incorrerem.

4. Os montantes das multas constituem receita da Concessionária.

CAPÍTULO IX
Dos benefícios
Artigo 42.º
Benefícios Fiscais do CII

1. Às entidades licenciadas e em funcionamento no CII é concedido um benefício fiscal em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), relativamente aos rendimentos derivados do exercício das suas actividades de natureza industrial, e das actividades acessórias ou complementares daquela, com:

a) Entidades instaladas e em funcionamento no CIN; e

b) Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

2. Para efeitos do numero anterior, a taxa de IUR prevista no respectivo regulamento é reduzida em:

a) Noventa por cento (90%) nos anos de 2011 a 2018; e

b) Oitenta e cinco por cento (85%) nos anos de 2019 a 2025.

5. A CI, a pedido do requerente, apresentado antes da caducidade da licença, pode suspender o decurso do prazo quando entenda que a inexecução dos actos de construção licenciados ocorre por motivo justificado e que esses actos ainda podem ser executados em tempo útil.

Artigo 19.º
Revogação das licenças

1. As licenças podem ser revogadas quando se verifique:

a) O indeferimento, por parte das autoridades competentes, das licenças de construção e utilização, previstas no artigo 14.º;

b) O não exercício das actividades económicas nos termos e condições em que foram licenciadas;

c) Comprovada ineficiência técnica não sanada pelo operador económico, depois de para tal ter sido notificado;

d) Não cumprimento reiterado das obrigações fiscais;

e) Perda, caducidade ou qualquer outra forma de extinção das licenças referidas no artigo 9.º;e

f) Não cumprimento reiterado do disposto no presente diploma e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao CIN.

2. As licenças podem ainda ser revogadas no caso de as actividades não terem sido iniciadas no prazo de seis (6) meses a contar da data da obtenção de todos os licenciamentos necessários à sua prossecução.

3. Nas hipóteses previstas na alínea *a)* do nº 1 e no nº 2, a Concessionária pode a pedido do requerente alterar os termos da licença, quando entenda que a inexecução ocorre por motivo justificado, concedendo nesse caso uma prorrogação do prazo de forma a permitir ainda a sua execução

Secção II
Das taxas
Artigo 20.º
Taxas

1. Os operadores económicos licenciados para operar no âmbito do CIN pagam à Concessionária, como contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações, as seguintes taxas conforme os casos:

- a) Taxa de instalação; e
- b) Taxa anual de funcionamento.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

3. Os montantes das taxas são revistos por Portaria, sob proposta da Concessionária.

Artigo 21.º
Pagamento das taxas

1. O pagamento das taxas referidas no artigo anterior efectua-se do seguinte momento:

- a) Com a apresentação do requerimento, é paga a taxa de instalação correspondente à licença de instalação;
- b) Com a emissão da licença, é paga a taxa anual de funcionamento para esse ano; e
- c) No mês de Janeiro de cada ano, é paga a taxa anual de funcionamento para esse ano, sob pena de caducidade imediata da licença concedida, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º.

2. Se a licença de instalação e funcionamento for concedida no segundo semestre do ano, o montante da taxa anual de funcionamento referente a esse ano é reduzido a metade.

CAPÍTULO VII
Do registo dos operadores económicos
Artigo 39.º
Registo

1. O cadastro dos operadores económicos que operam no âmbito institucional do CIN é exclusivamente organizado pela Concessionária, tendo por base o seu registo.

2. O registo destina-se a fixar a instalação e funcionamento de cada operador económico.

3. Para efeitos de cadastro é objecto de registo:

- a) A identificação completa do operador económico;
- b) A instalação do estabelecimento;
- c) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento; e
- d) A alteração da actividade desenvolvida.

CAPÍTULO VIII
Da fiscalização
Artigo 40.º
Competência

A Concessionária fiscaliza o exercício das actividades licenciadas, nos termos e para os efeitos do presente diploma, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

Artigo 41.º
Penalidades

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito da licença, quando não lhe corresponda sanção prevista no artigo 19.º, são os operadores económicos punidos com multa no montante mínimo correspondente a zero vírgula vinte e cinco (0,25) vezes a taxa anual de funcionamento e

Artigo 36.º

Laboração e regime de trabalho

1. Os operadores económicos podem recrutar os seus colaboradores em Cabo Verde ou no estrangeiro, sob sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação nacional aplicável.

2. A Concessionária pode solicitar aos operadores económicos informação sobre o respectivo quadro de pessoal, horário e outras condições de trabalho.

Artigo 37.º

Seguro de responsabilidade

Os operadores económicos devem celebrar e manter em vigor as apólices de seguro relativos aos ramos de responsabilidade civil e incêndio.

Artigo 38.º

Caução

1. Os operadores económicos prestam, a favor da Concessionária, no momento da emissão da licença, uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem com a licença.

2. O Governo fixa o valor da caução, mediante proposta da Concessionária.

3. A Concessionária pode accionar a caução, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os operadores económicos não cumpram as suas obrigações.

4. A caução é prestada por depósito em numerário, garantia bancária, seguro-caução ou outro meio legalmente admitido.

5. A caução fica à disposição da Concessionária e só pode ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

Artigo 22.º

Crítérios de fixação das taxas

1. As taxas a que aludem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, quando respeitem a instalações em áreas geograficamente delimitadas dos CII e CIC, têm em consideração, em alternativa, um dos factores seguintes:

a) A área de terreno, compreendendo a plataforma infra-estruturada e a sua zona limítrofe;

b) A área exclusiva da plataforma infra-estruturada;

c) A área exclusiva dos edifícios, pavilhões ou armazéns a implantar em plataforma infraestruturada; e

d) Os edifícios, pavilhões ou armazéns construídos e o respectivo custo de construção.

2. As taxas cobradas pela prestação de serviços aos operadores económicos pela Concessionária têm em consideração os custos de mercado vigentes.

CAPÍTULO III

Do Centro Internacional Industrial

Artigo 23.º

Natureza do CII

1. O CII é um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas Francas Industriais “ZFI”, às quais se aplica o regime das zonas francas estatuído no Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, que aprovou o Código Aduaneiro.

2. A identificação e a definição dos limites geográficos das ZFI são determinadas pelo Governo.

3. As áreas das ZFI são fisicamente isoladas e vedadas, fazendo-se todo o movimento de entrada e de saída por um acesso devidamente fiscalizado, nas condições que vierem a ser aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

4. Toda a construção de imóveis nas ZFI carece de autorização prévia da Concessionária, conforme previsto no artigo 14.º do presente diploma.

5. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver actividades de natureza industrial no âmbito do CII, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença nos termos previstos na Secção I do Capítulo II do presente diploma.

Artigo 24.º

Forma e elementos do pedido de licença

1. O pedido de licença para a instalação e funcionamento de unidades industriais nas ZFI é formulado em requerimento dirigido à Concessionária, acompanhado de projecto de arquitectura, memória descritiva e justificativa do investimento, e deve conter:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Indústria a que se refere o pedido e natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- c) Características do local e menção da área onde se pretende instalar a unidade industrial, com junção de planta topográfica, na escala conveniente, do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios e as respectivas vias de acesso;
- d) Indicação da capacidade de produção da unidade industrial;
- e) Descrição sumária da tecnologia de produção e a relação do principal equipamento produtivo;
- f) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;
- g) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo;
- h) Indicação do número de empregos a criar; e

4. Constitui obrigação dos operadores económicos manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança os edifícios, pavilhões, armazéns e suas áreas envolventes e os seus equipamentos conexos afectos à licença concedida.

5. Independentemente do disposto no n.º 2 deste artigo, devem os operadores económicos, em caso de comprovada necessidade, proceder, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia eléctrica.

Artigo 34.º

Contabilidade e dados estatísticos

1. As entidades devem organizar a contabilidade de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas fora do âmbito do CIN.

2. Os operadores económicos do CIN devem elaborar e manter uma contabilidade de existências, organizada em moldes aceites pelas autoridades aduaneiras, e são obrigados a exibi-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela Concessionária.

3. Os operadores económicos fornecem à Concessionária todos os elementos estatísticos solicitados respeitantes à sua actividade, aos meios de transporte utilizados, aos contentores movimentados e respectivas mercadorias.

Artigo 35.º

Normas obrigatórias

Para além da observância das normas de higiene, segurança, salubridade, regulamentação técnica específica, qualidade e de protecção do ambiente, devem os operadores económicos respeitar as instruções da Concessionária sobre o funcionamento do CIN.

2. Deve observar-se, quanto a este pedido, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 25.º do presente diploma, no que for aplicável e com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Disposições aduaneiras aplicáveis

Ao CIPS aplica-se o disposto no artigo 26.º, em matéria de zonas francas e entrepostos francos.

CAPÍTULO VI

Do exercício das actividades

Artigo 32.º

Reclamações dos operadores económicos

A Concessionária organiza os serviços inerentes à administração do CIN de forma a que o seu funcionamento permita permanentemente o desenvolvimento da actividade dos operadores económicos, reservando-se o direito de intervir sempre que solicitado pelos mesmos e o julgue conveniente, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 33.º

Infra-estruturas e instalações

1. O Governo, através da Concessionária, assegura a existência e conveniente funcionamento das infra-estruturas externas necessárias às operações nas ZFI e ZFC, nomeadamente os respectivos arruamentos de acesso e redes de abastecimento de energia eléctrica, de comunicações, dos esgotos, e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos dessas zonas e dos seus operadores económicos.

2. São da responsabilidade da Concessionária as despesas de instalação e conservação das infra-estruturas acima mencionadas.

3. A Concessionária assegura, directamente ou por intermédio de terceiros, a prestação dos serviços referidos no número anterior, sendo tais encargos debitados aos operadores económicos de acordo com os respectivos consumos.

i) Elementos sobre instalações para tratamento de efluentes, quando necessárias.

2. Na memória descritiva pode ainda o requerente indicar quaisquer outros elementos convenientes para a apreciação das condições económicas, financeiras, técnicas, sociais e ambientais do investimento.

Artigo 25.º

Decisão

Com base na informação contida no requerimento e, recolhida, se necessário, de outros organismos públicos, os pedidos de instalação das unidades industriais no CII são apreciados e decididos pela CI, que avalia para o efeito a idoneidade do requerente e o interesse económico da actividade a desenvolver.

Artigo 26.º

Disposições aduaneiras aplicáveis

Ao CII aplica-se subsidiariamente o Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, que aprovou o Código Aduaneiro, em especial o disposto em matéria de zonas francas e entrepostos francos.

CAPÍTULO IV

Do Centro Internacional de Comércio

Artigo 27.º

Natureza do CIC

1. O CIC é um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas Francas Comerciais “ZFC”, às quais se aplicam as regras acima previstas para as ZFI com as devidas adaptações.

2. As ZFC podem coincidir territorialmente com as ZFI.

3. Nas ZFC as mercadorias podem ser sujeitas a manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda, designadamente:

a) Limpeza, reparação, protecção;

b) Conservação e tratamento;

c) Filtragem e peneiração;

d) Embalagem, reembalagem, desembalagem e acondicionamento;

e) Aposição de marcas, selos ou etiquetas.

2. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a actividades de natureza comercial no âmbito do CIC, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença no termos previstos na Secção I do Capítulo II do presente diploma.

Artigo 28.º

Forma e elementos do pedido de licença

1. O pedido de licença para a instalação e funcionamento de actividades comerciais nas ZFC é formulado em requerimento dirigido à Concessionária, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deve conter:

a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente, e certidão do registo comercial actualizada, no caso de pessoa colectiva;

b) Actividade a que se refere o pedido;

c) Característica do local e menção da respectiva área onde se pretende instalar o estabelecimento;

d) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;

e) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo; e

f) Indicação do número de empregos a criar.

2. Deve observar-se, quanto a este pedido, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 25.º do presente diploma, no que for aplicável e com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Do Centro Internacional de Prestação Serviços

Artigo 29.º

Natureza do CIPS

1. A área territorial do CIPS corresponde ao território da República de Cabo Verde.

2. Ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a actividade de prestação de serviços no âmbito do CIPS, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que para o efeito obtenham a competente licença no termos previstos na Secção I do Capítulo II do presente diploma.

Artigo 30.º

Forma e elementos do pedido de licença

1. O pedido de licença para a instalação e funcionamento de actividades de prestação de serviços no CIPS é formulado em requerimento dirigido à Concessionária, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deve conter:

a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente, e certidão do registo comercial actualizada, no caso de pessoa colectiva;

b) Actividade a que se refere o pedido;

c) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;

d) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respectivo; e

e) Indicação do número de empregos a criar.